

PROCESSO Nº : 17.418-1/2017
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU
RESPONSÁVEL : MARCOS DE SÁ FERNANDES DA SILVA
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 4.947/2018

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR RECURSOS INEXISTENTES. MANTIDA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. MANTIDA. ALGUNS INDICADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL. NECESSIDADE DE MELHORA NO IGF DO MUNICÍPIO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu**, referente ao **exercício de 2017**, sob a gestão do **Sr. Marcos de Sá Fernandes da Silva**.
2. Os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no período de 07/08/2018 a 17/08/2018,

em atendimento à Ordem de Serviço nº 10080/2018, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou o **relatório de auditoria** (Documento Digital nº 177897/2018), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, onde constatou as seguintes irregularidades:

MARCOS DE SA FERNANDES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

*1.1) Abertura de R\$ 691.144,82 em créditos adicionais oriundos de superávits financeiros do exercício de 2016 - Tópico - inexistentes.
4.1.3.1. Alterações Orçamentárias*

2) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) O Chefe do Executivo Municipal de Santa Cruz do Xingu encaminhou suas prestações de Contas de - Tópico - Governo com atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação.

5.8.3. Prestação de Contas Anuais de Governo (Relatório Técnico nº 177897/2018, fl. 37) (negrito e itálico no original)

6. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. nº 193176/2018).

7. Secex, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa** (Doc. nº 216106/2018), no qual concluiu pela **manutenção das irregularidades**.

8. Notificado (Certidão nº 219784/2018), o responsável apresentou alegações finais (Doc. nº 224637/2018).

9. Por fim, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

14. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo Prefeito Municipal. Em seu art. 5º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

15. Destarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

16. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

17. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

18. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará este órgão ministerial na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema¹:

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

19. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu, referentes ao exercício de 2017.

2.1. Análise das Contas de Governo

20. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de

1 - ROMS n. 11.060 GO.

Ribeirãozinho, referentes aos exercícios de **2013 a 2016**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

21. Para análise das contas de governo do exercício de 2016, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.1.1. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

22. As peças orçamentárias do Município de Santa Cruz do Xingu são as seguintes:

Plano Plurianual (2014/2017) – PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei Orçamentária Anual – LOA
Lei nº 348/2013	Lei nº 478/2016	Lei nº 493/2016

23. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita líquida e fixou despesa em R\$ 22.463.930,97 (vinte e dois milhões, quatrocentos e sessenta e três mil novecentos e trinta reais e noventa e sete centavos).

24. Quanto à Lei Orçamentária Anual, verificou a equipe de auditoria, que houve a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, contudo, apontou a ocorrência de abertura de crédito adicional em razão de recursos inexistentes, configurando a irregularidade FB03:

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Abertura de R\$ 691.144,82 em créditos adicionais oriundos de superávits financeiros do exercício de 2016 - Tópico - inexistentes.
4.1.3.1. Alterações Orçamentárias (Doc. Digital nº 177897/2018, fl. 37)
(negrito e itálico no original)

25. A Equipe de Auditoria aponta que não houve superávit financeiro do exercício de 2016 suficiente para suportar R\$ 691.144,83 (seiscentos e noventa e um mil cento e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos) provenientes da abertura de créditos adicionais.

26. A título elucidativo, a Secex elaborou o seguinte quadro discriminando as fontes deficitárias:

Fonte	Recursos/Fonte de financiamento	Superávit Financeiro	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro	Diferença	Recursos Inexistentes
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 103.505,78	R\$ 215.732,21	R\$ 112.226,43	R\$ 112.226,43
2	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-R\$ 246.254,04	R\$ 46.580,39	R\$ 292.834,43	R\$ 46.580,39
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 99.739,06	R\$ 263.958,57	R\$ 164.219,51	R\$ 164.219,51
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	-R\$ 52.284,06	R\$ 8.840,30	R\$ 61.124,36	R\$ 8.840,30
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	-R\$ 10.721,93	R\$ 297.278,19	R\$ 308.000,12	R\$ 297.278,19
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	-R\$ 114.140,03	R\$ 62.000,00	R\$ 176.140,03	R\$ 62.000,00
Total de Superávit Financeiro Inexistente				R\$ 1.114.544,88	R\$ 691.144,82

Imagem extraída do Relatório Técnico nº 177897/2018, fl. 11.

27. Com relação à irregularidade FB03, alega o gestor, em síntese, que conforme quadro 1.2 do relatório técnico de auditoria, a municipalidade ostenta R\$ 2.517.791,91 (dois milhões, quinhentos e dezessete mil setecentos e noventa e um reais e noventa e um centavos) de saldo total de superavit financeiro, de forma que, considerando a abertura de R\$ 1.912.618,11 (um milhão, novecentos e doze mil, seiscentos e dezoito reais e onze centavos) a título de créditos adicionais, o município apresenta um saldo final positivo de R\$ 605.173,80 (seiscentos e cinco mil cento e setenta e três reais e oitenta centavos).

28. Sustenta, ainda, a existência de saldo positivo nas fontes “00” e “14”, nos importes de R\$ 530.808,41 e R\$ 126.426,11, respectivamente. Considera que como a fonte “00” é de livre aplicação e a “14” é atinente a demandas da saúde, não há falar em abertura de créditos por recurso inexistente. Justifica que tal entendimento foi exarado por este Tribunal ao apreciar as Contas Anuais de Governo de São José do Xingu – Processo nº 8.259-7/2016.

29. Ao final, invoca a primazia da essência sobre a forma, haja vista a existência de superavit financeiro no balanço patrimonial de 2016 que subsidiou a emissão dos decretos de 2017.

30. Após análise da defesa, a Secex, manteve o apontamento, uma vez

que o acórdão apresentado pela defesa, supostamente paradigma, não é a mesma situação dos autos, já que o caso em análise naquele processo era deficit de execução orçamentária e a situação do vertente feito é relativa à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação de recursos inexistentes.

31. Destacou a Equipe de Auditoria que o Decreto nº 059/2017, no valor de R\$ 1.265.129,56, não há indica expressamente as fontes que serviram para a cobertura do crédito adicional aberto por superavit financeiro, somente constando a classificação orçamentária da despesa.

32. Diante disso, consignou o quanto segue:

Enfim, o Decreto não indica expressamente qual a fonte de recursos será utilizado para a cobertura do crédito adicional suplementar ou especial aberto, fica impossível evidenciar a apuração das utilizações dos recursos da fonte superavit financeiro na análise das contas anuais de governo da Prefeitura de Santa Cruz do Xingu. Diante disso, permanece o apontamento, pois foi apontado insuficiência de recursos nas Fontes: 01, 02, 15, 18, 29 e 30. (Doc. nº 216106/2018, fl. 6)

33. Em sede de alegações finais, o gestor repisou os mesmos argumentos da defesa, apenas acrescentando a Lei Municipal nº 503/2017 na íntegra, a fim de demonstrar que, diferentemente do consignado pela Secex, foram identificadas as fontes de recurso que seriam utilizadas para fazer frente aos créditos adicionais.

34. **Passa-se à análise ministerial.**

35. Este Ministério Público de Contas diligenciou junto ao Sistema Aplic, a fim de verificar as normativas que autorizaram a abertura de créditos, haja vista a divergência entre a informação da Secex, de que não haveria indicação das fontes de recurso utilizadas para a abertura de créditos adicionais, e a apresentada pela defesa nas alegações finais (Lei Municipal nº 503/2017), oportunidade na qual deparou-se com a seguinte informação:

LEI 503/2017	
TOTAL POR FONTE	
0	R\$ 483.000,00
1	R\$ 132.655,67
2	R\$ 52.220,53
14	R\$ 284.971,32
15	R\$ 148.541,55
18	R\$ 8.840,30
29	R\$ 154.900,19
LEI 505/2017	
TOTAL POR FONTE	
24	R\$ 230.000,00

LEI 507/2017	
TOTAL POR FONTE	
0	R\$ 383.000,00
LEI 515/2017	
TOTAL POR FONTE	
22	R\$ 5.616,99
LEI 517/2017	
TOTAL POR FONTE	
0	R\$ 150.000,00
1	R\$ 80.000,00
15	R\$ 118.493,56
30	R\$ 62.000,00

Quadros elaborados por este MPC a partir dos dados alimentados no Sistema Aplic.

36. Nota-se que foram abertos créditos adicionais com base em suposto superavit financeiro das fontes “00”, “02”, “14”, “15”, “18”, “22”, “24”, “29”, “30” e “51” e não apenas nas fontes “00” e “14” como consignado pelo gestor.

37. Impende destacar que não basta a existência de excesso de arrecadação em montante global, mas sim e especialmente em cada uma das fontes de recursos nas quais se autorizou a abertura do crédito adicional, nos moldes delineados na Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

(...)

(destacamos)

38. Nessa senda, necessário se faz a análise da existência de excesso de arrecadação nas fontes “00”, “02”, “14”, “15”, “18”, “22”, “24”, “29”, “30” e “51” para arcar com os créditos abertos de maneira individualizada. Assim, vejamos:

TOTAL DE CRÉDITOS ADICIONAS ABERTOS	DISPONIBILIDADE	RESULTADO
FONTE 00	R\$ 866.000,00	R\$ 1.213.808,41
FONTE 01	R\$ 132.655,67	R\$ 103.505,78
FONTE 02	R\$ 52.220,53	-R\$ 246.254,04
FONTE 14	R\$ 284.971,32	R\$ 456.037,57
FONTE 15	R\$ 267.035,11	R\$ 99.739,06
FONTE 18	R\$ 8.840,30	-R\$ 52.284,06
FONTE 22	R\$ 5.616,99	R\$ 84.264,20
FONTE 24	R\$ 230.000,00	R\$ 816.615,58
FONTE 29	R\$ 154.900,19	-R\$ 10.721,93
FONTE 30	R\$ 62.000,00	-R\$ 114.140,03

Quadro elaborado por este MPC a partir dos dados alimentados no Sistema Aplic e no Quadro 1.2. do Relatório Técnico nº 177897/2018, fls. 41/42.

39. Verifica-se que as fontes “01”, “02”, “15”, “18”, “29” e “30” não possuem excesso de arrecadação para fazer frente aos créditos adicionais abertos com base nelas, devendo ser **mantido o apontamento**.

40. Denota-se, portanto, que o gestor considerou na sua defesa, quando da apuração do valor do excesso de arrecadação, a mera subtração entre os valores totais de superavit de arrecadação e os créditos adicionais abertos no exercício, desprezando-se as fontes de recursos no momento da realização do cálculo para apuração do excesso, contrariando as normas vigentes e a Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas.

41. Dessa forma, em consonância com a Secex, ainda que com divergência de valores apurados, este **Ministério Público de Contas mantém a irregularidade**, mostrando-se necessária **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88, quando da abertura de créditos adicionais, verificando a dotação orçamentária de cada fonte individualmente.

42. Destaca-se, oportunamente, que a presente irregularidade, em que pese grave, por si só não tem o condão de lastrear a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, uma vez que o montante de créditos adicionais abertos por recursos inexistentes representa parcela relativamente inexpressiva da receita corrente líquida, devendo, contudo, ser analisada em conjunto com os demais dados das contas municipais para subsidiar o posicionamento deste Tribunal na emissão do parecer prévio, seja ele favorável ou contrário à aprovação das contas.

2.1.1. Da execução orçamentária

43. Com relação à execução orçamentária, constatou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,702	
Valor previsto: R\$ 22.451.330,97	Receita arrecadada: R\$ 15.767514,80
Quociente de execução de despesa – 0,632	
Despesa autorizada: R\$ 25.068.807,08	Despesa realizada: R\$ 15.865.562,48

44. Os resultados indicam a presença de **deficit de arrecadação** (receita arrecadada menor do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado), uma vez que as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido. Destas informações obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de 1,114, que demonstra **superavit orçamentário de execução**.

2.1.2. Dos restos a pagar

45. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 117.028,88 (cento e dezessete mil e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 15.865.562,48 (quinze milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

46. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,007.**

47. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (**QDF**), a Equipe de Auditoria concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 16,455 de disponibilidade financeira**, se encontrando o ente federativo em liquidez para arcar com as suas obrigações.

2.1.3. Saldos Financeiros

48. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (R\$ 3.100.756,70) com a do legado ao ano seguinte (R\$ 2.838.621,70) evidencia que os recebimentos do exercício foram menores que os pagamentos (**saldo financeiro negativo**), o que se reflete no **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros, apurado em 0,915**.

2.1.4. Situação Financeira

49. Análise do balanço Patrimonial (anexo 14) revela a existência de **superavit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 2.842.305,76) em relação ao passivo financeiro (R\$ 292.319,54), verificando-se que o Quociente da Situação Financeira resultou no índice 9,723.

2.1.5. Dívida Pública

50. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, resultando em um **quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) de valor zero** e houve respeito ao limite de endividamento, sendo o **Quociente Limite de Endividamento (QLE)** de 0,000.

51. A seu turno, a análise do **quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 0,00) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 15.219.563,14), resultando em um **quociente de 0,000**, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001.

2.1.6. Limites constitucionais e legais

52. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

53. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional

estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicações em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	33,76%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	23,94%
Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	74,10%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	51,07%
Gasto do Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, "a", LRF)	3,51%

54. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a Educação e Saúde**, bem como **cumpriu** com o **limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

2.2. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

55. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro contido no item 4.1.4.1. de seu relatório preliminar (Documento Digital nº 177897/2018, fls. 12/13).

56. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ R\$ 25.068.807,08 (vinte e cinco milhões, sessenta e oito mil oitocentos e sete reais e oito centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 15.865.562,48 (quinze milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), o que corresponde a **63,28%** da previsão orçamentária.

57. Verifica-se que, dos 24 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, apenas 02 obtiveram execução acima de 90%, 10 tiveram execução entre 60% e 90%, 05 com execução entre 60% e 40% e 07 menor

que 40% de execução em relação ao valor previsto.

58. Desta feita, **recomenda-se** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine à atual gestão que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte.

2.3. Avaliação das Políticas Públicas

2.3.1. Educação

59. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do município foram satisfatórios. Assim, no exercício de 2017, dos 10 (dez) indicadores avaliados e considerados para aferir os resultados das políticas públicas de educação, em **5 (cinco)** o Município de Santa Cruz do Xingu apresentou um **desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira**.

60. O resultado da avaliação total apurada para as políticas públicas de educação, no exercício de 2017, foi 5,0, demonstrando que o município manteve o resultado mediano atingido no exercício de 2016.

61. Com relação a média Brasil, em 2017 o município apresentou avaliação **abaixo da média com relação a 5 (cinco)** indicadores:

- Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016);
- Distorção Idade-Série - Rede Municipal -Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016);
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à média do Brasil (2016);
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

62. Em comparação com índices do próprio município, verificou-se que **dois indicativos** apresentaram **desempenho inferior** ao ano anterior (Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) e Distorção Idade-Série - Rede Municipal -Até a 4ª Série/5º Ano EF), **cinco** permaneceram **inalterados** e **três apresentaram melhoria** (Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF, Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF e Taxa de Abandono -

Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF).

63. Desta feita, faz-se necessária a **recomendação** ao gestor para se atentar ao desempenho dos indicadores educacionais que foram avaliados como inferiores à média Brasil e aqueles que apresentaram piora em relação aos índices do próprio Município no ano anterior, **implementando programas capazes de melhorar a qualidade do ensino do município.**

2.3.2. Saúde

64. O índice total apurado para as Políticas Públicas de Saúde, no exercício de 2017, **foi 7,0**, o que representa a manutenção do desempenho apresentado no exercício de 2016.

65. Dos 10 (dez) indicadores avaliados, utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de saúde, em 7 (sete) índices o município de Santa Cruz do Xingu apresenta um desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira e em 3 (três) indicadores apresentou desempenho abaixo da média nacional, quais sejam, Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016) e Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016).

66. É importante ressaltar que em relação ao seu próprio desempenho no ano anterior, o município apresentou uma **piora em três indicadores** (Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal, Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos e Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária), **dois permaneceram inalterados e três apresentaram melhoria** (Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular, Taxa de Incidência de Dengue e Cobertura - Imunizações: Pentavalente).

67. Assim, faz-se necessária a **recomendação** ao gestor para se atentar ao desempenho dos indicadores de saúde que foram avaliados como inferiores à média Brasil, como também daqueles cujo desempenho piorou quando comparado ao exercício anterior, **implementando programas capazes de melhorar a qualidade da saúde do município.**

2.4. Observância do Princípio da Transparência

68. No que concerne à observância do princípio da transparência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF, e os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93).

69. Outrossim, foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA, bem como as audiências de avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

70. Ressalta-se que as contas do Chefe do Poder Executivo não foram encaminhadas a este Tribunal de Contas no prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT, configurando a seguinte irregularidade:

2) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da *Resolução Normativa TCE nº 14/2007*).

2.1) O Chefe do Executivo Municipal de Santa Cruz do Xingu encaminhou suas prestações de Contas de - Tópico - Governo com atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação. 5.8.3. Prestação de Contas Anuais de Governo (Relatório Técnico nº 177897/2018, fl. 37) (negrito e itálico no original)

71. Quanto à aludida irregularidade, a **defesa** limita-se a consignar que as contas foram disponibilizadas à sociedade, via remessa ao Poder Legislativo Municipal, em 15/02/2018, sendo encaminhada para publicação na mesma data, tendo circulado no Jornal Oficial da AMM em 20/02/2018 (Doc. nº 193176/2018).

72. A **Secex** entendeu pela manutenção do apontamento, uma vez que, em consulta ao Sistema Aplic, verificou-se que as contas foram encaminhadas a este Tribunal de Contas em 25/06/2018, sendo que o prazo máximo para prestação das contas foi 16/04/2018 (Relatório Técnico de Defesa nº 216106/2018).

73. Em suas **alegações finais**, o gestor sustentou os mesmos argumentos de defesa.

74. Este órgão ministerial comunga do mesmo entendimento da Secex e

manifesta-se pela manutenção da irregularidade MC02, haja vista que o presente apontamento não se relaciona à ausência de publicidade das contas do Governo Municipal de Santa Cruz do Xingu à população daquele Município, como argumentou a defesa, mas sim quanto ao envio intempestivo da prestação das contas de governo a este órgão de controle externo, cuja ocorrência é incontestável, consoante dados extraídos do sistema Aplic.

75. Destarte, necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que efetive o envio intempestivo da prestação das contas de governo a este Tribunal de Contas.

2.5. Índice de Gestão Fiscal

76. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM², cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

77. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

78. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

79. Compulsando os autos, verifica-se que o **Índice de Gestão Fiscal** relativo ao exercício de 2017 do Município de Santa Cruz do Xingu foi de **0,47**, auferindo a classificação de **Gestão em Dificuldade**, o que garantiu a **101ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

80. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT, demonstrando a

2 - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.

série histórica do IGFM de Santa Cruz do Xingu:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	SANTA CRUZ DO XINGU	0,39 ↓	0,97 ↑	1,00 ↑	0,35 ↓	0,00 ↓		0,60 ↑	55º
2012	SANTA CRUZ DO XINGU	0,44 ↓	1,00 ↑	0,69 ↑	0,70 ↑	0,00 ↓		0,63 ↑	57º
2013	SANTA CRUZ DO XINGU	0,77 ↑	0,65 ↑	0,70 ↑	0,20 ↓	0,00 ↓		0,52 ↓	77º
2014	SANTA CRUZ DO XINGU	0,30 ↓	0,64 ↑	1,00 ↑	0,38 ↓	0,00 ↓		0,52 ↓	90º
2015	SANTA CRUZ DO XINGU	0,35 ↓	0,65 ↑	1,00 ↑	0,54 ↓	0,00 ↓		0,56 ↓	87º
2016	SANTA CRUZ DO XINGU	0,65 ↑	0,80 ↑	1,00 ↑	1,00 ↑	0,00 ↓		0,77 ↑	12º
2017	SANTA CRUZ DO XINGU	0,37 ↓	0,27 ↓	1,00 ↑	0,46 ↓	0,00 ↓		0,47 ↓	104º

Imagem extraída do domínio <<http://www.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard>>. Acesso em 21/11/2018.

81. Verifica-se do Relatório Técnico Preliminar que o Município de Santa Cruz do Xingu piorou o seu índice geral, decrescendo a sua posição no *ranking* geral entre os Municípios que, em 2016, era a 12ª e passou para 101ª, sendo rebaixada de Boa Gestão B para a condição de Gestão em Dificuldade C.

82. Considerando que a Administração Pública deve objetivar uma gestão de excelência, faz-se necessária **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Chefe do executivo para que adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (receita própria tributária, gastos de pessoal, investimento, resultado orçamentário RPPS).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

83. Com relação ao cumprimento das **recomendações das contas anteriores**, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2016** (Processo nº 8.255-4/2016) este Tribunal de Contas opinou favoravelmente à aprovação das contas (Parecer Prévio 97/2017) e pelas seguintes recomendações:

recomendando ao Poder Legislativo de Santa Cruz do Xingu que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **1)** promova ações no sentido de incrementar Receitas Próprias, reduzindo a dependência em relação às transferências de outros entes federados; **2)** somente sejam incluídos novos projetos na lei orçamentária e créditos adicionais após a devida contemplação das despesas de manutenção dos projetos existentes e de conservação do patrimônio público, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, atendimento ao teor da Lei Complementar nº 101/2000; **3)** realize o repasse ao Poder Legislativo até o dia 20 do respectivo mês, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, sábado, domingo ou feriados, em respeito ao artigo 29- A, § 2º, II, da Constituição Federal; **4)** continue

promovendo o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, sendo realizado um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a manutenção da situação avaliada por esta Corte de Contas; **5)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de educação, em relação ao seu próprio desempenho, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à: **a)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); **b)** Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); **c)** Distorção idade-série - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); **d)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2015); e, **e)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º ano) inferior à média do Brasil (2015); **6)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de educação, em relação à média Brasil, objetivando melhorar os indicadores relacionados à: **a)** Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); **b)** Distorção idade-série - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); **c)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); **d)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2015); e, **e)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à média do Brasil (2015); **7)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação ao seu próprio desempenho, destinando-se a melhorar os indicadores relacionados à: **a)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); **b)** Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cérebro-vascular (2014); **c)** Taxa de detecção de hanseníase (2015); **d)** Taxa de incidência de dengue (2015); e, **e)** Cobertura-imunizações: Pentavalente (2015); e, **8)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação a média Brasil, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à: **a)** Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); **b)** Taxa de detecção de hanseníase (2015); e, **c)** Taxa de incidência de dengue (2015).
(negrito no original)

84. Acerca do cumprimento das recomendações do exercício de 2016, a Secex apontou que, com relação à **recomendação 1**, houve um decréscimo no IGFM do Município, que em 2016 era de 0,65 e caiu para 0,37, restando descumprida, portanto, bem como que as **recomendações 2 e 4 não foram verificadas** no exercício de 2017.

85. Já com relação à **recomendação 3**, houve o seu cumprimento, haja vista que os repasses à Câmara Municipal ocorreram até o dia 20 do mês de referência.

86. No que tange à melhoria do indicador da educação em relação ao próprio desempenho (**recomendação 5**), comparado com o exercício anterior, o município apresentou desempenho melhor apenas no item “b”, manteve o índice em relação aos itens “d” e “e” e piorou nos itens “a” e “c”.

87. Já quanto aos indicadores da educação inferiores à Média do Brasil (**recomendação 6**), todos os itens permaneceram abaixo da média Brasil, restando descumprida a recomendação.

88. No que se refere aos indicadores da saúde em relação ao próprio desempenho (**recomendação 7**), comparados com o exercício anterior, houve melhora nos indicadores dos itens “b”, “c”, “d” e “e” e piora no indicador do item “a”.

89. No que concerne aos indicadores da saúde em relação à Média Brasil (**recomendação 8**), comparados com o exercício anterior, houve melhora nos indicadores dos itens “b” e “c” e piora no indicador do item “a”.

90. Muito embora verificadas pioras consideráveis nas contas de Santa Cruz do Xingu, a partir de uma **análise global**, nota-se que os resultados foram regulares, prova disso é que a **execução orçamentária foi superavitária**, houve **suficiente disponibilidade de caixa** para fazer face às obrigações assumidas pelo ente, os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pela Senado Federal e, ainda, houve **superavit financeiro** no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12.

91. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos** a serem aplicados em **educação e saúde** e o **respeito ao teto de gastos com pessoal**.

92. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira, a Equipe Técnica concluiu que para cada **R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos**, há **R\$ 16,455 de disponibilidade financeira**.

93. No que concerne à observância do **princípio da transparência**, ressalta-se que a gestão tornou públicas as peças orçamentárias de planejamento, o cumprimento das metas fiscais, as contas anuais e os relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal, cumprindo efetivamente com suas obrigações.

94. Em relação ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM**, verifica-se que o município apresentou desempenho inferior em relação ao exercício anterior, passando de 0,77 (Nota B – Boa Gestão) para 0,47 (Nota C – Gestão em Dificuldade), saindo da 12ª para a 101ª posição no ranking dos 141 municípios mato-grossenses.

95. Considerando que a Gestão foi rebaixada à nota “C”, imperiosa a **recomendação** para que o Executivo Municipal adote medidas para aprimorar o IGFM, a fim de alcançar uma gestão de excelência.

96. Por outro lado, o Ministério Público de Contas entende ser de grande relevância para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os aspectos relevantes a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte: **Políticas Públicas de Educação e Saúde:** O Município de Santa Cruz do Xingu deixou a desejar em alguns indicadores da educação e da saúde; **na Educação: o município apresentou 05 (cinco) índices inferiores a média nacional:** Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Distorção Idade-Série - Rede Municipal -Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); e, Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); e **02 (dois) índices inferiores ao próprio desempenho:** Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) e Distorção Idade-Série - Rede Municipal -Até a 4ª Série/5º Ano EF), e **na Saúde: 03 (três) índices apresentam taxa inferior a média nacional e à própria média do Município:** Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016) e Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016).

97. Reforça-se aqui a **recomendação** ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino no Município, bem como para que adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF.

98. Ademais, **recomenda-se** à atual gestão que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos **programas de governo**, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas.

99. Quanto às **irregularidades apontadas cabem as seguintes recomendações ao gestor:** que observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88 quando da abertura de créditos adicionais, verificando a dotação orçamentária de cada fonte

individualmente (**FB03**); que efetive o envio intempestivo da prestação das contas de governo a este Tribunal de Contas (**MC02**).

100. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Santa Cruz do Xingu, a manifestação deste **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. Conclusão

101. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu, referentes ao exercício de 2017**, sob a administração do **Sr. Marcos de Sá Fernandes da Silva**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção das irregularidades FB03 e MC02**, visto que houve a abertura de créditos adicionais por recurso inexistente e que as contas de governo municipais, referentes ao exercício de 2017, foram encaminhadas a este Tribunal de Contas intempestivamente;

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que:

c.1) quanto à **irregularidade FB03**, para que observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88 quando da abertura de créditos adicionais, verificando a dotação orçamentária de cada fonte individualmente;

c.2) quanto à **irregularidade MC02**, para que efetive o envio intempestivo da prestação das contas de governo a este Tribunal de Contas;

c.3) proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Distorção Idade-Série - Rede Municipal -Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);

c.4) proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores, que estão inferiores em comparação com a Média Brasil e com o próprio município: Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016) e Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016);

c.5) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF (receita própria tributária, gastos de pessoal, investimento, resultado orçamentário RPPS);

c.6) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 21 de novembro de 2018.

(assinatura digital³)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

3. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.